



**LEI Nº 1.853/2016**

**Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, Zika Vírus e da Febre Chikungunya.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, Zika Vírus e da Febre **Chikungunya**, O Secretário Municipal de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravamento, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

**Art. 2º** - Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, Zika Vírus e da Febre *Chikungunya*, destacam-se:

**I** - a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

**II-** a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

**III-** o ingresso forçado em imóveis nos casos de recusa, abandono, ou ausência de alguém que permita a entrada do agente de endemias.

**§ 1º** - Somente será permitido o exercício do poder de polícia previsto no III se forem observadas as seguintes providências:

a) auto circunstanciado pelo agente de endemias, entregue na caixa de correio da residência, ou lugar correspondente, indicando a possibilidade de ingresso forçado se no prazo de 05 (cinco) dias o



possuidor do imóvel não providenciar contato com o serviço de agendamento previsto no artigo 5º desta Lei; e

b) informar no auto citado na alínea "a", a data e o horário previsto para o ingresso forçado.

**§ 2º** - O ingresso forçado somente poderá ser realizado pelo agente de endemias estando limitado às áreas externas das residências, tais como varandas, quintais, piscinas, telhados, calhas e jardins.

**§ 3º** - Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**Art. 3º** - Na data agendada para o ingresso forçado em domicílios, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono, recusa ou ausência de pessoas, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, que conterá.

**I** - O nome do possuidor do imóvel e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

**II**- O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

**III**- A descrição do ocorrido e a menção do dispositivo legal ou regulamentar;

**IV**- A pena que eventualmente estiver o possuidor do imóvel;

**V**- A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

**VI**- O prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

**§ 1º** - Eventual recusa do autuado em assinar o documento, o agente de endemias deve certificar este registro no próprio Auto.

**§ 2º** - Sempre que se mostrar necessário, o auditor da vigilância sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

**§ 3º** - Nas hipóteses de ausência do morador, o ingresso forçado deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de



portas, que deverá recolocar as fechaduras após ser realizada a ação de vigilância sanitária epidemiológica.

**Art. 4º** - Os agentes de endemias aplicarão uma multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais), caso sejam localizados focos de mosquito nos imóveis em que for necessário o ingresso forçado.

**Parágrafo único:** A aplicação da multa deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser considerando na fixação do valor da capacidade de econômica do possuidor do imóvel e a quantidade de focos de mosquito encontrados.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal deve disponibilizar um número telefônico e um endereço de e-mail para que o possuidor do imóvel possa providenciar o agendamento de controle de endemias em dias e horários determinados, bem como para ter informações sobre a quantidade de ciclos e demais informações pertinentes ao controle epidemiológico de seu imóvel.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas necessário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos dias quinze de Maio de 2016.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**

**Prefeito Municipal**

## **SANÇÃO**

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI** nº **016/2016**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 10 de Maio de 2016, atribuindo-a como Lei nº 1.853/2016

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo/ES, aos dias quinze de Maio de dois mil e dezesseis.



**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**

**Prefeito Municipal**